



DESPACHO/DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo Administrativo nº57/2025

Pregão Eletrônico nº59/2025

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE INSUMOS E ACESSÓRIOS NECESSÁRIOS PARA A EXECUÇÃO DE TESTES COM A CESSÃO DO EQUIPAMENTO IMUNOENSAIO POR QUIMIOLUMINESCÊNCIA EM REGIME DE COMODATO.

Recorrente: BIOPLASMA PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS E CORRELATOS LTDA e SCANLAB DIAGNÓSTICA LTDA

Recorrida: ARGUS CIENTÍFICA LTDA

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório instaurado pelo Município de Pouso Alegre, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, na modalidade Pregão Eletrônico, destinado à contratação de empresa especializada no fornecimento de insumos e acessórios necessários à execução de testes laboratoriais, com cessão de equipamento de imunoensaio por quimioluminescência, em regime de comodato, conforme condições, especificações e exigências estabelecidas no edital e em seus anexos.

Encerrada a fase de lances e realizado o julgamento das propostas, constatou-se a participação de três licitantes. Duas empresas apresentaram equipamentos em desconformidade com as exigências editalícias e, portanto, foram desabilitadas, enquanto a terceira apresentou proposta compatível com as especificações técnicas.

Considerando o encerramento da fase de habilitação, foram interpostos recursos administrativos pelas empresas BIOPLASMA PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS E CORRELATOS LTDA e SCANLAB DIAGNÓSTICA LTDA, bem como apresentadas contrarrazões pela empresa ARGUS CIENTÍFICA LTDA.



Os autos foram encaminhados à unidade técnica demandante, tendo o Laboratório Municipal emitido parecer técnico circunstanciado acerca das especificações do objeto e da adequação dos equipamentos ofertados.

Finalmente os autos foram trazidos ao conhecimento desta autoridade competente, os quais passo a analisar.

II - RESUMO DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

A empresa **BIOPLASMA PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS E CORRELATOS LTDA** interpôs recurso administrativo contra a decisão que desclassificou sua proposta, sustentando, em síntese, que a exigência de equipamento de bancada configuraria excesso de formalismo, por não comprometer a funcionalidade, o desempenho ou a qualidade do equipamento ofertado, classificado como equipamento de piso. Alega que tal exigência teria restringido a competitividade do certame e ocasionado prejuízo ao erário, diante da expressiva diferença entre o valor de sua proposta e o da proposta remanescente, invocando os princípios da vantajosidade, da economicidade e do formalismo moderado.

A empresa **SCANLAB DIAGNÓSTICA LTDA**, por sua vez, alega que determinadas exigências técnicas constantes do edital teriam caráter restritivo e direcionado, por coincidirem com características específicas de equipamento ofertado pela empresa classificada. Sustenta que seu equipamento atenderia à finalidade do objeto licitado, possuindo desempenho equivalente ou superior, e que a desclassificação afrontaria os princípios da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, requerendo, ao final, a reavaliação técnica das propostas ou, subsidiariamente, a anulação do certame.

Em contrarrazões, a empresa **ARGUS CIENTÍFICA LTDA** defende a regularidade do edital e do julgamento, afirmando que as exigências técnicas foram definidas com base em critérios objetivos, devidamente fundamentados no interesse público e nas necessidades operacionais do Laboratório Municipal. Sustenta que a exigência de equipamento de bancada constitui requisito material do objeto, não se tratando de formalidade sanável, e que as empresas recorrentes assumiram o risco ao apresentarem propostas em desconformidade com o instrumento convocatório.



III - DA FUNDAMENTAÇÃO

A análise dos recursos interpostos observa os princípios previstos nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021, especialmente os da legalidade, do planejamento, da competitividade, da transparência, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da segurança jurídica e da seleção da proposta mais vantajosa.

a) Da alegada restrição à competitividade e do enquadramento técnico do objeto

No tocante às alegações apresentadas pelas recorrentes, cumpre registrar, de forma objetiva, que o certame transcorreu de maneira regular, legal e lícita, não se identificando direcionamento ou restrição indevida à competitividade no instrumento convocatório. As especificações técnicas foram estabelecidas com base em critérios objetivos e nas necessidades operacionais do Laboratório Municipal, em conformidade com o disposto no art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

Ressaltasse ainda que, conforme parecer técnico (anexo), a exigência de equipamento de bancada – um dos pontos de divergência entre os licitantes - decorreu de limitações estruturais do espaço físico disponível, do fluxo operacional e do atendimento aos requisitos sanitários aplicáveis, em conformidade com as disposições das Resoluções da Diretoria Colegiada – RDC expedidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), tratando-se de requisito material do objeto e não de mera formalidade.

Neste norte, as empresas recorrentes, ao apresentarem equipamentos distintos ao exigido no edital, deixaram de observar requisito técnico objetivo e previamente definido no instrumento convocatório, assumindo o risco decorrente da não conformidade de suas propostas.

Nesse sentido, a desclassificação das propostas não decorreu de interpretação subjetiva ou discricionária da Administração, mas da inobservância expressa às especificações técnicas constantes do Termo de Referência, em estrita observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Portanto, não há se verifica margem de direcionamento, tampouco restrição aos critérios de competitividade do processo licitatório.



b) Da vantajosidade e do interesse público superveniente:

As Recorrentes sustentam que houve prejuízo à vantajosidade econômica do presente processo licitatório, em razão da expressiva discrepância entre os valores por elas ofertados e o valor apresentado pela empresa remanescente no certame.

Da análise dos autos, verifica-se que as duas primeiras colocadas foram regularmente desclassificadas por inobservância às especificações técnicas estabelecidas no edital, circunstância que afasta qualquer irregularidade na condução do julgamento das propostas sob o prisma estritamente formal. Em decorrência dessas desclassificações, remanesceu apenas uma proposta considerada compatível com o objeto licitado, a qual apresentou valor significativamente superior às ofertas inicialmente apresentadas.

Embora não seja juridicamente possível comparar, para fins de julgamento, propostas que não atenderam integralmente às exigências editalícias com aquela considerada válida, não se pode ignorar que a expressiva discrepância de valores evidencia um cenário que merece especial cautela por parte da Administração.

Isso porque a diferença substancial de preços sugere que o resultado do certame pode não refletir, de forma adequada, a melhor relação custo-benefício possível para a Administração Pública.

Tal situação relaciona-se diretamente ao princípio da vantajosidade, previsto no art. 11 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual a Administração deve buscar a solução mais adequada sob os aspectos técnico e econômico, assegurando a racionalidade do gasto público, a eficiência na aplicação dos recursos e a obtenção da proposta mais vantajosa, considerada em sentido amplo.

Nesse contexto, evidenciam-se dois aspectos relevantes e convergentes: de um lado, o fato de apenas uma proposta atender integralmente às especificações técnicas estabelecidas; de outro, a discrepância excessiva de valores entre as propostas inicialmente apresentadas e a proposta remanescente. A conjugação desses fatores compromete a segurança da avaliação econômica do certame e fragiliza a conclusão quanto à efetiva vantajosidade do resultado obtido.

Diante desse cenário, a expressiva diferença de preços reforça a necessidade de reavaliação do planejamento da contratação, recomendando-se, em eventual novo procedimento, a revisão das soluções possíveis, inclusive quanto à adequação das



especificações técnicas, à viabilidade de aquisição direta do equipamento, à necessidade de adequação ou ampliação do espaço físico do laboratório, ou ainda à adoção de alternativas técnicas que possibilitem maior competitividade e melhor relação custo-benefício.

Assim, visando à adequada tutela do interesse público, impõe-se a revogação do certame, medida que não se confunde com o acolhimento das teses recursais nem com o reconhecimento de ilegalidade no edital ou nos atos praticados. Trata-se, na realidade, da constatação de que, nas condições em que se encontra, o resultado do procedimento não assegura, de forma satisfatória, a observância dos princípios da vantajosidade, da economicidade e da eficiência administrativa, recomendando-se a realização de novo certame com planejamento mais adequado.

IV - DA CONCLUSÃO E DECISÃO

A Administração Pública detém o poder-dever de revisar seus atos quando presentes razões supervenientes de interesse público que desaconselhem sua manutenção, nos termos do art. 71 da Lei nº 14.133/2021 e em observância aos princípios da legalidade, da motivação, do planejamento, da economicidade e da supremacia do interesse público.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, dispõe o art. 71, ipsis litteris:

“Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

- I – determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;*
- II – revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;*
- III – proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;*
- IV – adjudicar o objeto e homologar a licitação.”*

No caso concreto, não se vislumbra ilegalidade no edital nem nos atos praticados ao longo do certame. As desclassificações ocorridas decorreram da inobservância às especificações técnicas previstas no instrumento convocatório, aplicadas de forma objetiva e isonômica. Todavia, o resultado evidenciou cenário que fragiliza a análise da vantajosidade econômica da contratação.



Embora não seja juridicamente possível comparar propostas desclassificadas com a proposta válida para fins de julgamento, a diferença relevante de preços impõe cautela administrativa, recomendando a reavaliação do planejamento da contratação, a fim de evitar brechas quanto à efetiva observância da vantajosidade e da economicidade do gasto público.

Diante desse contexto, a manutenção do certame não se mostra conveniente nem oportunamente, sendo mais adequado sua revogação, para que a Administração possa revisar as especificações técnicas e as soluções adotadas, promovendo novo procedimento em bases que assegurem maior competitividade e efetiva seleção da proposta mais vantajosa.

Diante o exposto, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, e em observância aos princípios da legalidade, da motivação, da segurança jurídica, da competitividade, da economicidade e da vantajosidade, **DECIDO:**

- a) **REVOGAR** o Pregão Eletrônico nº 59/2025, bem como todos os atos dele decorrentes, por razões de oportunidade e interesse público.
- b) **DETERMINAR** o arquivamento do presente processo licitatório, após as devidas anotações e comunicações aos interessados;

Pouso Alegre, 17 de dezembro de 2025.

Assinado digitalmente por MONICA MARIA MENDES:47141425691
Nº C-BR_O-CP-Brasil_OU=Certificado Digital_PF_A3,_OU=Videoconferencia,_OU=45310468000110,_OU=AC_SingularID_Multiplo,CN=MONICA MARIA MENDES:47141425691
Pelo: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Foxit PDF Reader Versão: 12.0.0

Mônica Maria Mendes
Secretária Municipal de Saúde



ANÁLISE TÉCNICA

Referente ao Processo Licitatório: **57/2025**

Objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE INSUMOS E ACESSÓRIOS NECESSÁRIOS PARA A EXECUÇÃO DE TESTES COM A CESSÃO DO EQUIPAMENTO IMUNOENSAIO POR QUIMIOLUMINESCÊNCIA EM REGIME DE COMODATO.**

I – Contextualização

Em atendimento à solicitação da Administração Municipal para manifestação técnica sobre os documentos intitulados “Recurso” e “Contrarrazão” apresentados pelas empresas participantes do certame supracitado, venho, no limite das atribuições técnicas que me competem, apresentar a seguinte análise.

II – Limites da análise

Esta análise se restringe à avaliação técnica dos aspectos relacionados ao objeto da licitação, conforme especificações constantes no Edital e demais documentos técnicos, sendo meramente opinativa. Não cabe a este analista emitir juízo de valor sobre aspectos jurídicos, administrativos ou procedimentais do certame, os quais são de competência exclusiva da Comissão de Licitação e da autoridade competente. As atribuições inerentes à minha função como responsável técnico pelo Laboratório Municipal estão restritas à supervisão e execução de atividades técnicas específicas da área.

III – Análise técnica

a) Bioplasma

O recurso interposto pela empresa BIOPLASMA PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS E CORRELATOS LTDA, pode ser resumido nos seguintes itens:

1. O conhecimento e o provimento do Recurso Administrativo;
2. A anulação da decisão que desclassificou a proposta da Recorrente;
3. O retorno da Recorrente à fase de julgamento, para que sua proposta seja devidamente aceita, em observância aos princípios da vantajosidade, economicidade e formalismo moderado, evitando-se o prejuízo ao erário público;
4. Em caso negativo que seja levado à autoridade imediatamente superior para análise;



Afirmamos que a empresa apresentou proposta que se adequou ao que é exigido no Anexo 1 do Edital do pregão de número 59/2025, exceto no que diz respeito ao fato de que o equipamento pedido deve ser um equipamento de bancada. A exigência para que o aparelho seja de bancada, e não de piso, fundamenta-se nos seguintes itens, já manifestados em prévia decisão:

- Adequação ao espaço físico disponível: O ambiente laboratorial onde o equipamento será instalado possui limitações de espaço e layout previamente definidos, sendo compatível apenas com equipamentos de bancada. A instalação de equipamentos de piso comprometeria a circulação, a ergonomia e a segurança dos profissionais;
- Padronização e integração operacional: A escolha por equipamentos de bancada visa garantir a padronização dos processos laboratoriais e a futuras integrações com outros dispositivos já existentes, otimizando o fluxo de trabalho e a eficiência operacional;
- Conformidade com normas sanitárias: a exigência está alinhada às diretrizes da RDC nº 786/2023 da ANVISA, que estabelece que os equipamentos devem ser compatíveis com a estrutura física e garantir condições adequadas de biossegurança, o que, no caso concreto, é atendido com equipamentos de bancada;

Resumindo, a exigência de equipamento de bancada se refere à característica estrutural e funcional que influencia diretamente na adequação do produto ao ambiente laboratorial e nas condições de operação, manutenção e segurança. No presente momento, o Laboratório Municipal apresenta condições estruturais adequadas a um equipamento de bancada.

b) Scanlab

O recurso interposto pela empresa SCANLAB DIAGNÓSTICA LTDA pede a reavaliação técnica das propostas sob o critério do menor dispêndio e a anulação do certame por direcionamento, com elaboração de novo edital e Estudo Técnico Preliminar isento. Tal recurso pode ser resumido nos seguintes pontos:

- O pregão de número 59/2025 foi direcionado para a empresa Argus Científica Ltda;
- O aparelho Beckman Coulter Access 2, oferecido pela empresa, foi desclassificado por exigências arbitrárias;
- Alega padronização indevida e ausência de estudo ETP;
- Afirma existir sobrepreço em reagentes da proposta comercial da Beckman Coulter Access 2



Como esta análise se restringe à avaliação técnica dos aspectos relacionados ao objeto da licitação, estando fora dos conhecimentos deste analista a emissão de juízo de valor sobre aspectos jurídicos, administrativos ou procedimentais do certame, os quais são de competência exclusiva da Comissão de Licitação e da autoridade competente, foco exclusivamente no trecho do recurso voltado às questões técnicas do aparelho.

Assim posto, consta no Anexo 1 do Edital supracitado, que o aparelho deve apresentar tais características:

- item 1.2.5: produtividade mínima de 120 testes/hora;
- item 1.2.10: carrossel de reagentes refrigerado com um mínimo de 25 posições;
- item 1.2.14: curvas de calibração estáveis por no mínimo 28 dias, sem necessidade de pontos de ajuste.

As exigências em análise são relevantes e compatíveis com o específico objeto licitado, atendendo ao interesse público. Sendo assim, válidas são as exigências que visem escolher a melhor proposta e aqui se ressalta a questão da qualidade, aliada às outras características que gerarão um melhor custo/benefício. É de conhecimento comum que a lei veda cláusulas restritivas de participação, o que não impede a previsão, como neste Edital, de exigências rigorosas nem impossibilita constar exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas.

A produtividade mínima inferior a 120 testes/hora gera impactos, tais como:

- **Capacidade operacional insuficiente:** O equipamento não atende ao volume de testes necessário para garantir o fluxo de trabalho previsto.
- **Risco de atrasos:** A menor produtividade compromete prazos e cronogramas estabelecidos, podendo gerar acúmulo de demanda.
- **Maior custo indireto:** A necessidade de mais tempo ou recursos humanos para compensar a baixa produtividade implica aumento de custos operacionais.

Um aparelho operando com um carrossel de menos de 25 posições gera impactos, tais como:

- **Limitação operacional:** A menor quantidade de posições restringe a diversidade de reagentes que podem ser utilizados simultaneamente, comprometendo a eficiência dos processos.
- **Risco de interrupções:** A necessidade de trocas mais frequentes de reagentes aumenta o tempo de setup e pode gerar atrasos na execução dos exames.

A estabilidade das curvas de calibração, inferior a 28 dias, gera um impacto negativo, pois a necessidade frequente de calibração de testes gera mais interrupções do operador, aumentando significativamente a probabilidade de erros operacionais. A solicitação de estabilidade de 28 dias para as curvas de calibração de todos os testes citados no Edital leva



em conta as características dos reagentes e sua utilização, em conjunto com a demanda de cada teste, para nossa rotina ter maior rapidez e qualidade, diminuindo paradas para trocas de packs e aumentando a agilidade e qualidade dos resultados reportados.

c) Argus

Após análise dos documentos apresentados, verifica-se que a empresa ARGUS CIENTÍFICA LTDA / EIRELI apresentou proposta técnica compatível com os requisitos estabelecidos no Anexo 1, item 1 do Edital supracitado.

IV – Conclusão

Diante do exposto, e considerando exclusivamente os aspectos técnicos do objeto licitado (Anexo 1, item 1 do Edital), não se identificam irregularidades ou inconsistências na proposta da empresa ARGUS CIENTÍFICA LTDA / EIRELI que justifiquem sua desclassificação.

Já as empresas BIOPLASMA PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS E CORRELATOS LTDA e SCANLAB DIAGNÓSTICA LTDA foram desclassificadas pelos motivos técnicos acima descritos.

Ressalta-se que a decisão final compete à autoridade administrativa competente, conforme previsto na legislação vigente, submetendo-me como Responsável Técnico a ela.

Documento assinado digitalmente
gov.br DANIEL GUARDA REZENDE
Data: 03/12/2025 07:47:21-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

Daniel Guarda Rezende
Responsável técnico
CRFMG: 20.195

